



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/PFF**

---

**MANIFESTAÇÃO SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 16 E REQUERIMENTO  
DE JUNTADA DE DOCUMENTO**

---

ROTA DO OESTE – Concessionária Rota do Oeste S.A.  
(Requerente)

x

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT  
(Requerida)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em atendimento à Ordem Processual nº 16, de 23 de setembro de 2020, vem se manifestar sobre os dois pontos determinados por este Tribunal, quais sejam: (i) o pedido de reconsideração parcial da Ordem Processual nº 14 apresentado pela Requerente; (ii) eventuais objeções às perícias solicitadas. Na oportunidade, pretende ainda a juntada do documento R1-090, sentença arbitral que enfrentou diversas questões semelhantes àsquelas tratadas nos presentes autos.

#### I – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA ORDEM PROCESSUAL Nº 14

2. No que se refere ao pedido de reconsideração parcial da Ordem Processual nº 14, aduz a Requerente haver um incremento de ônus financeiro às partes, ao terem que elaborar quesitos para perícia cuja realização é ainda incerta, na medida em que a avaliação quanto à pertinência da produção da prova pericial seria feita *a posteriori* pelo Tribunal Arbitral. Em especial, destaca a necessidade de despender recursos com a contratação de assistentes técnicos para auxílio na formulação dos quesitos.

3. Com efeito, embora a elaboração de quesitos pela **ANTT** se faça com o auxílio do próprio corpo técnico da agência, cabe concordar com a **Requerente**. A elaboração de quesitos somente após definição do Tribunal acerca da realização e do escopo da perícia é medida mais consentânea com a economia processual e confere maior clareza acerca da abrangência dos esclarecimentos que se espera dos *experts*.

4. Portanto, em relação a esse primeiro ponto, a n concorda que haja uma primeira **Ordem Processual** com a definição da pertinência e escopo da perícia para, só então, estipular-se prazo às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

#### II – SOLICITAÇÃO DE PROVA PERICIAL



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

5. A mesma economia processual prestigiada pela **Requerente** ao pleitear a inversão do procedimento previsto na **Ordem Processual nº 14** também deve ser observada na definição da pertinência da produção da prova pericial neste momento processual.

6. Nesse sentido, é preciso fazer um primeiro recorte metodológico para diferenciar, de um lado, perícias que visam auxiliar o Tribunal na elucidação de questões técnicas necessárias à definição do direito ao reequilíbrio e, de outro, aquelas que buscam apenas quantificar o valor desse reequilíbrio.

7. Não parece produtivo ou mesmo viável que se faça uma perícia para quantificar um reequilíbrio sem uma prévia definição do eventual direito a esse reequilíbrio e da sua abrangência.

8. Assim, desde já, manifesta a **Requerida** contrariamente à realização, neste momento processual, de perícia com escopo de quantificar um reequilíbrio contratual sem que se saiba previamente se há esse direito e qual a sua abrangência. **Melhor que se defina o direito por sentença parcial para, só então, proceder à liquidação, mediante auxílio técnico, se necessário.** Até porque, na remota hipótese de reconhecimento de algum direito ao reequilíbrio, **é possível que não haja controvérsia acerca do valor desse reequilíbrio.**

9. Portanto, **o foco das perícias deve ser, neste primeiro momento, o acertamento do direito.**

10. Nesse diapasão, feito esse primeiro recorte metodológico para diferenciar a elucidação técnica dos fatos da quantificação do reequilíbrio, é preciso dar um segundo passo para diferenciar pontos controvertidos em razão de divergência de interpretação jurídica ou que demandam mera comprovação factual, daquelas questões que necessitam de esclarecimentos técnicos para serem dirimidas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

11. **Não faz sentido a realização de perícia com vist.**
12. Da mesma forma, para aqueles pontos controvertidos que necessitam de **meros esclarecimentos fáticos de menor complexidade**, as **provas documentais e testemunhais são mais adequadas à solução da controvérsia** do que uma custosa prova pericial.
13. Salvo melhor juízo, essas são as premissas que a **ANTT** entende devam ser utilizadas pelo Tribunal Arbitral para definir a pertinência da prova pericial.
14. Partindo dessas balizas, segue de forma pormenorizada a avaliação da pertinência da prova pericial para esclarecimento de cada um dos pontos sucitados pela **Requerente**:

PERÍCIA TÉCNICA		
EVENTO DE DESEQUILÍBRIO	PERTINÊNCIA DA PERÍCIA	JUSTIFICATIVA
<b>Alteração unilateral do Plano de Ataque Original</b>	NÃO	<p>- A controvérsia nesse ponto é eminentemente jurídica. Cinge-se a definir se houve ou não uma alteração do contrato por uma suposta determinação da ANTT para alteração do Plano de Ataque Original. A perícia de engenharia requerida não é capaz de auxiliar na solução da questão, que depende fundamentalmente de interpretação do ordenamento jurídico e da apreciação das provas para definir se houve ou não alteração do contrato apta a gerar reequilíbrio.</p> <p>- Na remota hipótese de este Tribunal decidir que houve uma alteração unilateral, haverá a possibilidade de avaliar se há controvérsia quanto aos valores eventualmente devidos.</p>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

<b>Execução do PBA-I</b>	NÃO	<p>- Mais uma vez, a controvérsia é meramente jurídica. A Requerente não se insurgiu em face dos valores considerados pela ANTT e deduzidos da verba contratual de estudos ambientais, de que trata a cláusula sétima. A pretensão formulada na presente arbitragem é que esses valores sejam reequilibrados diretamente na tarifa, tendo em vista que a finalidade dos gastos não se enquadrariam como estudos ambientais, condição essencial para aplicabilidade da cláusula sétima.</p>
<b>Inexecução dos Contratos CREMA</b>	NÃO	<p>- Esse ponto também envolve estritamente uma interpretação do contrato.</p> <p>- De um lado, entende a Requerente ter havido um compromisso do Poder Concedente de que a rodovia seria entregue em determinadas condições, em razão da conclusão do contratos CREMA celebrados pelo DNIT com empreiteiras.</p> <p>- De outro, entende a ANTT ser o contrato bastante claro no sentido de que todos esses contratos do DNIT seriam rescindidos no momento da assunção e a Concessionária receberia a rodovia no estado em que se encontrasse, para promover os investimentos cabíveis. Ressalvado o Apêndice D do PER, não havia qualquer garantia de que a rodovia seria entregue com parâmetros de desempenho em determinado</p>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

		<p>nível.</p> <p>- Assim, não faz sentido a perícia pleiteada, sem que haja um acerto do direito, a saber, sem que haja uma definição se o contrato prevê ou não a entrega do sistema rodoviário em determinadas condições de desempenho.</p>
<b>Remoções de Interferências</b>	SIM	<p>- Nesse ponto, embora administrativamente a Requerente não tenha demonstrado a necessidade da remoção de interferências, a ANTT não se opõe à elucidação dos fatos.</p> <p>- Propugna, desde já, contudo, a observância do princípio da causalidade, ao definir a responsabilidade por eventuais ônus sucumbenciais, na medida em que a Concessionária, ao não efetivar a demonstração da necessidade da remoção no âmbito administrativo, deu causa à instauração do litígio.</p>
<b>Vícios ocultos</b>	SIM	<p>- Nesse ponto, parece haver uma divergência técnica entre a ANTT e Concessionária acerca da possibilidade de prévia constatação dos problemas apontados. Assim, parece natural o auxílio da prova técnica, caso o Tribunal entenda necessário.</p>
<b>Desapropriações</b>		<p>- Também quanto à indenização de despesas relacionadas às desapropriação, a solução</p>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

	NÃO	<p>da divergência não passa pela quantificação desses gastos, mas sim pelo acolhimento ou rejeição de duas premissas jurídicas tomadas pela ANTT.</p> <p>- Primeiramente, não houve remuneração pelos custos administrativos de obras previstas no PER, um vez que a Resolução ANTT nº 1.187 (R1-058) já estabelece estar embutido no custo do projeto executivo as despesas com projeto de desapropriação. Já para as obras novas, nos termos da Resolução ANTT nº 4.727 (R1-079) esses custos são remunerados no montante de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento).</p> <p>- Em segundo lugar, a ANTT tem exigido que os laudos de avaliação observem as normas técnicas NBR 14653-1 e Norma IPR 746/2011 do DNIT.</p> <p>- Portanto, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade ou não das resoluções da ANTT, bem como à legitimidade ou não de se exigir a observância das normas técnicas citadas. A perícia solicitada em nada auxiliará na definição desses pontos.</p>
<b>Não aceite de obras de duplicação</b>	PARCIALMENTE	<p>- No atual estágio processual, é preciso um acertamento do direito relativamente aos dois primeiros itens desse tópico, antes da realização de eventual perícia, conforme demonstrado a seguir.</p> <p>- Diamante 03 – Não há dúvidas de que</p>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

		<p>houve a execução da obra, porém, com requisitos diversos daqueles previstos no PER, que exigia um trevo tipo diamante. Cabe, portanto, ao Tribunal definir se a ANTT é obrigada ou não a receber obra diversa da contratada e se deve considerar total ou parcialmente na tarifa os gastos dependidos pela Concessionária;</p> <p>- Ponte sobre o Rio Correntes – Também aqui não há dúvidas de que houve a execução da obra, porém, de forma incompleta. Inclusive, sem qualquer possibilidade de utilização. Caberia, portanto, ao Tribunal definir: (i) se a Concessionária deveria, por força do contrato, ter concluído a obra; (ii) se a ANTT deve considerar parcialmente na tarifa a realização incompleta da obra e sem utilidade para o usuário;</p> <p>- Duplicação dos km 94,9 ao km 96,7 – esse é o único ponto que pode ser objeto de perícia, uma vez que as partes divergem tanto sobre o efetivo investimento na rodovia, quanto sobre a observância dos parâmetros técnicos do PER.</p>
<b>Aumento do limite de peso bruto por eixo</b>	NÃO	<p>- Conforme já salientado, após vários meses de pesquisas em parceria com a UFRS, a ANTT está em fase final de definição da metodologia para o reequilíbrio, em definitivo, dos impactos decorrentes do aumento do limite de peso bruto por eixo.</p> <p>- Assim, é preciso que se aguarde a</p>





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

		<p>aplicação do resultado desses estudos, para que seja aferida de modo preciso em que reside a divergência da Requerente.</p> <p>- Ademais, não parece crível, dada a complexidade do tema, que a perícia conclua uma análise em poucos meses com a mesma qualidade do trabalho que vem sendo desenvolvido.</p>
--	--	--

PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA		
EVENTO DE DESEQUILÍBRIO	PERTINÊNCIA DA PERÍCIA	JUSTIFICATIVA
<b>Alteração das condições de financiamento</b>	NÃO	<p>- A questão atinente ao financiamento do BNDES também não demanda prova técnica, e sim uma interpretação da matriz de riscos prevista no contrato, notadamente a abrangência da cláusula 26, expressa em afirmar ser a Concessionária “a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos”. A julgar pelas justificativas apresentadas pela Requerente, esta pretende terceirizar para o perito a interpretação do contrato.</p> <p>- Ademais, os fatos foram devidamente esclarecidos pelo próprio BNDES, conforme documento R1-074.</p> <p>- Por fim, registre-se que no documento ora juntado (R1-090), sentença arbitral proferida em procedimento que tratava do mesmo tema enfrentou a questão sem a necessidade de prova pericial.</p>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

<b>Aumento do preço de insumos asfálticos</b>	NÃO	<p>- Trata-se de tema eminentemente jurídico e que envolve sobretudo a interpretação da abrangência da matriz de riscos estabelecidas no contrato de concessão. O fato é que, no atual estágio processual, seria inviável quantificar os custos excedentes sem uma definição prévia da abrangência da matriz de riscos, de modo a delimitar eventualmete qual variação de preços estaria contemplada na matriz de riscos e qual seria reputada como risco do Poder Concedente.</p> <p>- Na remota hipótese deste Tribunal Arbitral reconhecer a necessidade de flexibilização dessa matriz de riscos, eventual reequilíbrio deve ser cotejado com a variação de outros componentes de custos do contrato, o que demandaria uma perícia bem mais ampla do que a pedida pela Requerente.</p>
<b>Aplicação do Fator D sobre a Tarifa Básica de Pedágio decorrente dos Fluxos de Caixa Marginais</b>	NÃO	<p>- Não há controvérsia sobre os fatos relacionados a esse ponto.</p> <p>- O caso exige apenas uma interpretação jurídica no sentido de conferir efeitos retroativos ou prospectivos à nova interpretação do contrato promovida pela ANTT por meio da Resolução nº 5.850/2018 (Doc. C-30). Num primeiro momento, o Fator D incidiu sobre ambos os fluxos de caixa, original e marginal, e, num segundo momento, a resolução da Agência determinou a incidência somente no fluxo de caixa original – FCO. A ANTT entende que os efeitos são <i>ex nunc</i> pelas razões expostas em sua resposta às alegações iniciais e a Requerente entende que os efeitos</p>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

		devem ser <i>ex tunc</i> . Cabe ao Tribunal Arbitral, não ao perito, definir a forma de aplicação dessa nova resolução.
<b>(In)correção da Aplicação de Fator D de Área Trincada</b>	NÃO	- A perícia é inviável, na medida em que busca subtrair a competência regulatória da Agência.
<b>Consolidação de todos os pleitos usando Fator C ou Fluxo de Caixa Marginal para estabelecer o valor total do desequilíbrio com moeda e valor do dinheiro no tempo até o mês anterior à data da finalização desse trabalho</b>	NÃO	- Conforme já salientado, não faz sentido despender recursos na elaboração de uma perícia com vistas a calcular o valor de um reequilíbrio sem saber se haverá reconhecimento do direito por parte deste Tribunal Arbitral e sem uma definição acerca da abrangência do direito eventualmente reconhecido.

15. Em síntese, a ANTT não se opõe à realização de perícia referente a: (i) remoção de interferências; (ii) vícios ocultos; (iii) não aceite das obras de duplicação dos km 94,9 ao km 96,7.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

III - CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, ao tempo em que concorda com o pedido de reconsideração à Ordem Processual nº 14 formulado pela **Requerente**, a ANTT requer o seguinte:

- I) Juntada da sentença arbitral em anexo (R1-090), proferida em caso análogo, inclusive com decisão sobre pontos em comum com esta arbitragem, sem a necessidade de realização de perícia;
- II) Indeferimento da realização de perícia referente a todos os itens apontados pela **Requerente**, salvo: (i) remoção de interferências; (ii) vícios ocultos; (iii) não aceite das obras de duplicação dos km 94,9 ao km 96,7.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY  
Procurador Federal

MILTON CARVALHO GOMES  
Procurador Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ  
Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA  
Procuradora Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO  
Advogada da União

**IV - LISTA DE DOCUMENTOS**

<b>Índice de documentos juntados pela requerida ANTT</b>	
<b>Número</b>	<b>Descrição</b>
<b>Manifestações sobre a liminar concedida no âmbito da Medida Cautelar pré-arbitral de n. 1019784-14.2019.4.01.0000</b>	
R1-001	Edital de Concessão nº 003.2013
R1-002	Contrato de Concessão nº 003.2013
R1-003	Contrato de Concessão – Anexo 2 – PER
R1-004	PER atualizado
R1-005	Contrato de Concessão – Anexo 5 – Fator D
R1-006	Contrato de Concessão – Anexo 6 – Fator C
R1-007	Contrato de Concessão – Anexo 7 – Fator Q
R1-008	1º Termo Aditivo ao Contrato
R1-009	2º Termo Aditivo ao Contrato
R1-010	3º Termo Aditivo ao Contrato
R1-011	CRO – Petição Inicial da Cautelar
R1-012	ANTT – Medida Cautelar – Contestação
R1-013	UNIÃO – Medida Cautelar – Contestação
R1-014	Liminar indeferida – 1º Grau – CRO
R1-015	CRO – Agravo de Instrumento na Medida Cautelar
R1-016	Liminar deferida – 2º Grau – CRO
R1-017	Exposição de Motivos da MP 752.2016
R1-018	Exposição de Motivos da MP 800
R1-019	Ofício Circular nº 001.2018.DG.ANTT – Diagnóstico
R1-020	Resolução n. 5.810.2018 – Regimento Interno da ANTT
R1-021	Indeferimento da Liminar – juízo de 1º grau – MSVIA
R1-022	Indeferimento da Liminar – árbitro de emergência CCI – MGO
R1-023	Resolução ANTT nº 675, de 2004 – Revisão ordinária, extraordinária e quinquenal
R1-024	Resolução ANTT nº 4.407, de 2014 – 1ª Revisão extraordinária



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

R1-025	Resolução ANTT nº 4.703, de 2015 – 2ª Revisão extraordinária
R1-026	Resolução ANTT nº 4.811, de 2015 – 3ª Revisão extraordinária
R1-027	Resolução ANTT nº 4.846, de 2015 – Autoriza cobrança de pedágio na praça P6
R1-028	Resolução ANTT nº 5.177, de 2016 – 1ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão extraordinária
R1-029	Resolução ANTT nº 5.411, de 2017 – 2ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão extraordinária
R1-030	Deliberação ANTT nº 828, de 2018 – 3ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão extraordinária
R1-031	Nota Técnica 30.2014.GEINV.SUINF – inclusão de obras DNIT
R1-032	Nota Técnica 237.2014.GEROR.SUINF – 1ª Revisão Extraordinária
R1-033	Nota Técnica 003.2015.GEINV.SUINF – inclusão de retornos
R1-034	Nota Técnica 008.2015.GEINV.SUINF – retificação da NT 003.2015
R1-035	Nota Técnica 04.2015.GEROR.SUINF – 2ª Revisão Extraordinária
R1-036	Nota Técnica 36.2015.GEINV.SUINF – assunção do Trecho Urbano de Sorriso.MT
R1-037	Nota Técnica 37.2015.GEINV.SUINF – assunção do Trecho Urbano de Nova Mutum.MT
R1-038	Nota Técnica 38.2015.GEINV.SUINF – assunção do Trecho Urbano de Rondonópolis.MT
R1-039	Nota Técnica 39.2015.GEROR.SUINF – 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária
R1-040	Nota Técnica 41.2015.GEINV.SUINF – Trechos do DNIT
R1-041	Nota Técnica 110.2015.GEROR.SUINF – Lei dos Caminhoneiros
R1-042	Nota Técnica 116.2015.GEROR.SUINF – Reajuste e 3ª Revisão Extraordinária
R1-043	Nota Técnica 016.2016.GEINV.SUINF – 1ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária
R1-044	Nota Técnica 027.2016.GEINV.SUINF – 1ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária
R1-045	Nota Técnica 166.2016.GEROR.SUINF – 1ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária
R1-046	Nota Técnica 024.2017.GEINV.SUINF – radares não previstos no PER
R1-047	Nota Técnica 028.2017.GEINV.SUINF – 2ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária
R1-048	Nota Técnica 33.2017.GEINV.SUINF – custos de envio das penalidades - radares
R1-049	Nota Técnica 041.2017.GEINV.SUINF – 2ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária
R1-050	Nota Técnica 001.2018.GEREF.SUINF – receitas extraordinárias
R1-051	Nota Técnica 03.2018.GEFIR.SUINF – 3ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária
R1-052	Nota Técnica 007.2018.GEINV.SUINF – RDT, prestação de contas referentes ao 4º ano
R1-053	Nota Técnica 011.2018.GEFIR.SUINF – 3ª Revisão ordinária e 6ª Revisão Extraordinária
R1-054	Nota Técnica 042.2018.GERER.SUINF – 3ª Revisão ordinária e 6ª Revisão Extraordinária
R1-055	Acórdão TCU n. 2644 de 2019 Plenário
R1-056	Manifestação da unidade técnica do TCU.
<b>Resposta às Alegações Iniciais</b>	
R1-057	Ofício nº 062/2014/DNM
R1-058	Resolução ANTT N. 1.187, de 2005
R1-059	Parecer Técnico nº 613/2018/GEENG/SUINF



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

R1-060	Correspondência eletrônica – área de desapropriações
R1-061	Parecer técnico nº 680/2019/GEENG/SUINF - desapropriação
R1-062	Proposta de Projeto de Pesquisa RDT ECOPONTE/ANTT
R1-063	Matéria VALOR - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
R1-064	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
R1-065	Petição da CONCEBRA de desistência do recurso
R1-066	Nota Técnica nº 1/2020/ARB_GALVAO/SNTTA
R1-067	Nota n. 318-2016-STN-SEAE-MF
R1-068	Contrato de concessão ECOSUL
R1-069	PARECER n. 01751/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
R1-070	TC 010.125-2019-1 relatório da área técnica
R1-071	Manual de Fiscalização de Rodovias Concedidas
R1-072	Ofício_CRO_ANTT_2905_2020_Proposta_Revisao_Contratual
R1-073	Resolução ANTT n. 5.859, de 2019
R1-074	BNDES – Nota AST-DECRO n. 17-2020 (CRO)
<b>Tréplica</b>	
R1-075	Nota Informativa SEI n. 260-2020-NAM-DG-DIR
R1-076	Acórdão TCU nº 2644_2019
R1-077	Parecer Técnico n. 700-2016-GEPRO-SUINF - RAP 0688.2016
R1-078	Parecer Técnico n. 125-2016-COINF-URRS-SUINF
R1-079	Resolução nº 4727 de 26_05_2015
R1-080	Nota Técnica nº 027/2016/GEINV/SUINF
R1-081	Nota Técnica SEI nº 1535/2019/GEFIR/SUINF/DIR
R1-082	Parecer Técnico nº 0310/2019/GEENG/SUINF
R1-083	Nota Técnica nº 28/2017/GEINV/SUINF
R1-084	Parecer Técnico nº 246/2018/GEFIR/SUINF
R1-085	Parecer nº 24/2019/GEFIR/SUINF/DIR
R1-086	Manual do DNIT de Obras de Arte Especiais
R1-087	Termo de Arrolamento e Transferência de Bens
R1-088	PER da Concessão da Rodovia BR-163/MS
<b>Manifestação sobre a OP nº 10</b>	
R1-089	Ofício n. 3.069-2020 – Plano de Cura da CRO - <b>SIGILOSO</b>
<b>Manifestação sobre a OP nº 16</b>	
R1-090	arbitragem CCI-23433 sentença parcial Galvão